

Zimbra

licitacao@casacivil.rj.gov.br

Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação NI nº 08/2023

De : Nelson Resende <Nelson.Resende@convergint.com>

ter., 18 de abr. de 2023 17:25

Assunto : Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação NI nº
08/2023

 6 anexos

Para : licitacao@casacivil.rj.gov.br

Sr. Pregoeiro Boa tarde

Segue impugnação ao Edital de Licitação NI nº 08/2023 - PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ENLOBANDO SERVIÇOS, COMUNS E CONTÍNUOS, DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSMISSÃO, CUSTÓDIA e GESTÃO DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS, POR MEIO DE CÂMERAS EMBARCADAS NAS VIATURAS DE ÓRGÃOS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DE DEFESA CIVIL.

Por favor confirmar o recebimento.

Att.



Nelson Batista de Resende
Licitações - Sul /
Sudeste / Norte
+55 (11) 97553-8805
+55 (11) 98145-2683

nelson.resende@convergent.com
gint.com

www.sealtelecom.com.br



Clique aqui

Conheça nosso canal no  **YouTube**

www.youtube.com/sealtelecomvideos/videos

- Entrevistas
- Casos de sucesso
- Conheça a Seal Telecom

Atenção: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Se esta mensagem tiver sido recebida indevidamente, por favor destrua-a e retire-a de seu computador. Qualquer reprodução, disseminação, alteração, distribuição e/ou publicação deste e-mail é estritamente proibida.

Atención: Esta comunicación debe ser leída únicamente por su destinatario y no puede ser retransmitida sin autorización formal. Si este mensaje se recibió por error, destrúyalo y elimínalo de su computadora. Queda estrictamente prohibida cualquier reproducción, difusión, alteración, distribución y / o publicación de este correo electrónico.

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and is not intended to be relied upon by any person without subsequent written confirmation of its contents. If you have received this e-mail message in error, please destroy it and delete it from your computer. Any form of reproduction, dissemination, copying, disclosure, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.



IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - RJ.pdf
386 KB

Paranaíba/MS, 18 de abril de 2023.

Ilmo. Sr.
Pregoeiro do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial
Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ
CEP 22231-090

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Objeto: PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ENGLOBANDO SERVIÇOS, COMUNS E CONTÍNUOS, DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO, TRANSMISSÃO, CUSTÓDIA e GESTÃO DE EVIDÊNCIAS DIGITAIS, POR MEIO DE CÂMERAS EMBARCADAS NAS VIATURAS DE ÓRGÃOS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DE DEFESA CIVIL

URGENTE

Prezados Senhores,

SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. [“SEAL”], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Moacir da Silveira Queiroz, 380, Bairro Universitário II - Paranaíba / MS - CEP: 79500-000, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do subitem 1.6 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à exigência relativa à

comprovação de Qualificação Técnica prevista nos subitens 15.5.1 e 15.5.1.1 do Edital, em razão de notável afronta à legislação e princípios administrativos, conforme se passa a detalhar.

I - DA IMPUGNAÇÃO

I – Subitens 15.5.1 e 15.5.1.1 do Edital

1. Nos termos do item 2 do Edital do Pregão em referência, o objeto a ser licitado consistiria na *“prestação de serviços de solução integrada englobando serviços, comuns e contínuos, de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais, por meio de câmeras embarcadas nas viaturas de órgãos, em atividades de segurança pública e de defesa civil, considerando os demais equipamentos necessários à execução da solução, com as características principais abaixo elencadas, sem prejuízo da especificação pormenorizada no Termo de Referência – Anexo I.”*

2. Para fins de qualificação técnica, o subitens 15.5.1.1 e 15.5.1.2 exigem a comprovação da capacidade técnica mediante atestados contendo 5% do quantitativo máximo exigido de câmeras com aplicação veicular, ou similar, conforme trecho a seguir copiado:

“15.5.1.1 Atestado (s) de capacidade técnica, operacional e profissional, anterior, em contratos de natureza e porte similares, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privados, que contemplem parcelas consideradas de valor significativo e maior relevância técnica da solução, qual seja, quantitativo máximo de câmeras embarcadas em veículos.

15.5.1.2 Será (ão) aceito (s) Atestado (s) que comprove (m) a capacidade técnica, com fornecimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo total estimado, de câmeras com aplicação veicular, ou objeto similar”.

3. Contudo, com o devido respeito a essa d. Secretaria Licitante, a exigência de comprovação de câmeras com aplicação veicular limita a participação de diversos licitantes no certame, eis que se trata de objeto novo no mercado e, embora existam diversas empresas capazes de fornecer tal objeto com eficiência, a quantidade de empresas com tal atestado é ínfima.

4. Assim, o termo “fornecimento de câmeras com aplicação veicular” deve ser substituído por prestação de “serviços de captura de imagens”, refletindo, inclusive, a descrição do objeto do certame.

5. Destaca-se que o termo “similar” deveria ser melhor detalhado para possibilitar a participação de diversas licitantes no certame.

6. Logo, tal exigência objeto da presente Impugnação deve ser alterada por prestação de “serviços de captura de imagens” ou melhor detalhada, sob pena de condenação do certame à nulidade absoluta, haja vista a patente ofensa à legislação e diversos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, como os princípios da legalidade, da ampla competitividade, da eficiência e economicidade.

II – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da nulidade do certame por ilegalidade e restrição à competitividade

7. Caso a presente Impugnação não seja acolhida e a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista nos subitens 15.5.1 e 15.5.1.1 do Edital, não seja excluído, o Pregão restará maculado e passível de nulidade por ofensa ao artigo 3º, *caput* e § 1º ao artigo 30, todos da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

8. De início, verifica-se que o artigo 30 da Lei 8.666/93, em seu *caput*, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras que cita, à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

9. Nesse sentido, a descrição do objeto do Edital e seus anexos tratam de “*prestação de serviços de solução integrada englobando serviços, comuns e contínuos, de captação, armazenamento, transmissão, gestão e custódia de evidências digitais...(...)*”, razão pela qual a exigência de comprovação de capacidade técnica de quantitativo de câmeras embarcadas no veículo limita a participação de licitantes, sendo certo, como já afirmado alhures, que o termo “objeto similar”, no caso concreto, restou bastante vago e impreciso.

10. Cabe questionar se a apresentação de Atestado comprovando a prestação de serviços de captura de imagens, nos moldes do Termo de Referência do Edital, seria aceita por esta r. Secretaria?!

11. Ora, não há nenhuma razoabilidade para aquela exigência, que somente revela um caráter meramente restritivo, a prejudicar a competitividade do certame.

12. Há casos, ainda, que a restrição à participação de diversas empresas em um certame revela possível direcionamento para terceiro em detrimento do interesse público, sendo também patente o risco de nulidade absoluta do referido Pregão, agora por ofensa ao princípio da isonomia.

13. Destaca-se que sobre esse princípio determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, que:

“(…) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure**

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifos nossos)

14. O Tribunal de Contas da União julgou caso análogo ao presente, em uma base mais ampla para considerar a conveniência e oportunidade da Administração na eleição dos requisitos mínimos para a seleção da melhor proposta, proferindo o Acórdão 877/2006-Plenário, cujo voto do Relator, Ministro Marcos Benquerer, assim asseverou:

“(…)

Voto

...

9. *Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.*

10. *Dessarte, esse procedimento, **quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório**. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: ‘A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/1993).*

11. **Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública**. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a ideia de igualdade.

12. *Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que*

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

14. Nesse mesmo norte, já decidiu o STJ (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267), conforme abaixo: ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado.’

15. Por fim, esclareço que a Administração, ao interpretar a legislação infraconstitucional - Lei n. 8.666/1993, especificadamente os dispositivos que se referem à qualificação técnica -, deve utilizar-se da técnica da “interpretação conforme, buscando um desempenho que se revele compatível ao texto constitucional (inciso XXI do art. 37).

(...)”(grifos nossos)

15. Vale lembrar, ainda, o disposto no inciso I do §1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

“(...) § 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”(grifos nossos)

16. Portanto, mister se faz a alteração da exigência objeto da presente Impugnação para comprovação de prestação de “serviços de captura de imagens” e/ou ainda, que seja melhor detalhado

o termo “similar”, a constar como a comprovação de prestação de “serviços de captura de imagens”, sob pena de nulidade do certame, como comprovado nesta Impugnação.

III – PEDIDO

17. Pelo exposto, a fim de evitar questionamentos futuros sobre a regularidade do certame em tela e, assim, se conferir maior segurança àqueles interessados em dele participar, necessária a alteração dos subitens 15.5.1 e 15.5.1.1 do Edital, para alteração da exigência de capacidade técnica para comprovação de prestação de “serviços de captura de imagens” e/ou ainda, que seja melhor detalhado o termo “similar”, a constar como a comprovação de prestação de “serviços de captura de imagens”, sob pena de nulidade do certame, como comprovado nesta Impugnação.

18. A SEAL permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

P. deferimento.

NELSON BATISTA DE

RESENDE:10417162812

Assinado de forma digital por

NELSON BATISTA DE

RESENDE:10417162812

Dados: 2023.04.18 17:16:04 -03'00'

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda

CNPJ.: CNPJ.: 58.619.404/0008-14

Nelson Batista de Resende – Procurador

RG.: 16.281.813-0 – SSP/SP – CPF.: 104.171.628-12

Fone (11) 97553-8805

E-mail: nelson.resende@convergint.com / licitacoes@convergint.com.br